

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.417/10/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000158522-27  
Impugnação: 40.010123209-01  
Impugnante: Atende Distribuidora S/A  
IE: 313189624.00-20  
Coobrigado: Moisés Guimarães dos Santos  
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

***EMENTA***

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Imputação de que o Autuado promoveu devoluções de compras CFOP – 5.202 aplicando nas operações descontos percentuais em desacordo com o disposto no RICMS/02, Parte Geral, art. 43, inc. XXI. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inc. II e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. VII, majorada em 50% (cinquenta por cento), decorrente de reincidência, em consonância com o § 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75. No entanto, restou demonstrado, por meio do registro fiscal e contábil do destinatário, que os valores destacados nas notas fiscais autuadas equivalem a descontos comerciais (devolução de valores) e não a operação de devolução de mercadorias. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte efetuou devoluções de compra para comercialização (CFOP 5.202), no período de setembro de 2006 a janeiro de 2008, aplicando descontos percentuais sobre os valores unitários dos produtos.

Tal procedimento acarretou redução no valor total dos produtos (redução na base de cálculo) em desacordo com o que preceitua o RICMS/02, Parte Geral, art. 43, inc. XXI.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inc. II e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. VII, majorada em 50% (cinquenta por cento), decorrente de reincidência, em consonância com o § 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 05/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 09); Intimações com respostas do Autuado (fls. 10/16); Relação constando Notas, Apuração Fiscal e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 18/19);

fotocópias das notas fiscais objeto da autuação (fls. 20/34); do livro Registro de Saídas (fls. 35/57) e das notas fiscais de aquisição (fls. 58/123).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e, a princípio, por seu representante legal (Diretor Presidente), Impugnação às fls. 125/134.

Afirma que a hipótese concreta objeto de exame pelo trabalho fiscal nem de longe espelha o que trouxe o lançamento fiscal impugnado e requer o cancelamento do mesmo.

Explica que na realidade as notas fiscais examinadas retratam a “devolução de valores (e não de mercadorias)”, cujo preço apostado na respectiva nota fiscal de entrada das mercadorias encontrava-se a maior e em desacordo com o convencionado pelas partes por ocasião da negociação do pedido de compra. Diz que alternativa outra não lhe socorria senão a emissão das competentes notas fiscais de “devolução de valores”, sob pena de, não o fazendo, manter estoque com valor de custo superior ao real e, aí sim, contrariar a legislação tributária.

Aduz que a prova irrefutável disso é o fato de que em todos os documentos fiscais que serviram de base para a autuação constarem a observação, no quadro dados adicionais: “devolução de valores faturados a maior relativo à nota fiscal de aquisição nº xxxxx.”, o que torna possível identificar, uma a uma, as notas fiscais emitidas pelo seu fornecedor e a correspondente nota fiscal de devolução.

Reafirma que é possível verificar dos próprios documentos fiscais que nem de longe se vislumbra a alegada devolução de mercadorias, e, muito menos, com base de cálculo reduzida. Conclui: “*Em outras palavras, não vislumbrando o fato gerador da obrigação tributária, é dizer: circulação de mercadorias a título de devolução.*”

Transcreve ensinamentos do Professor Hugo de Brito Machado para afirmar que caberia ao Fisco a prova dos fatos apontados por ela como decorrentes de realização do fato gerador da obrigação tributária, e conclui argumentando que ao deixar de observar tal lição o trabalho fiscal teve por norte a simples presunção a qual não pode ser considerada fato gerador de tributo.

Diz que a interpretação dada pelo Fisco ao art. 43 do RICMS/MG não se identifica na íntegra daquele dispositivo, pois o legislador quando menciona as ressalvas deixa explícito que a unidade a ser tomada por base de cálculo é relativa, não absoluta.

Explica a operacionalização da devolução ilustrando o procedimento utilizado para corrigir o equívoco praticado pelo seu fornecedor, a saber: a) preço convencionado por ocasião da negociação do pedido de compras: R\$ 97,00; b) preço praticado pelo fornecedor: R\$ 100,00; c) excesso de preço: R\$ 3,00; como procedeu: a) emitiu documento fiscal de devolução resultando num valor total da nota fiscal de R\$ 3,00.

Esclarece que, para se chegar ao valor total da nota fiscal, referente ao excesso de preço praticado pelo remetente, informou o valor, ou seja, R\$ 100,00, aplicando-se um desconto de 97% (noventa e sete por cento), apurando-se assim o

excesso a ser devolvido. Acrescenta que tal percentual de desconto refere-se à variação entre o preço convencionado na compra e o praticado na emissão do documento e demonstra a equação matemática que representa o desconto praticado por ela por ocasião da devolução dos valores.

Pondera que não há se falar em redução de base de cálculo, como aborda o Fisco, mas tão somente de ajuste entre o valor efetivo da operação e aquele constante na nota fiscal emitida pelo fornecedor, sendo esta a explicação do preenchimento da coluna destinada à indicação de percentual (%) de desconto praticado na operação, o que, enfatiza, em nada diz respeito à dedução de base de cálculo, mas sim à diferença entre o valor ajustado entre as partes e os constantes nos documentos fiscais emitidos pelo seu fornecedor.

Aduz que para tornar incontroversa a natureza da operação, junta cópia dos documentos inerentes à atividade financeira resultante do ato mercantil e fiscal praticado, nos quais evidencia que o seu fornecedor cumpriu sua obrigação financeira para com o contribuinte ao devolver-lhe a importância monetária que é resultado do excesso de preço consignado na nota fiscal que acobertou a operação quando da aquisição.

Discorre acerca da ausência de motivação, uma vez afastada as duas premissas de que partiu o trabalho fiscal, a saber: a) a ocorrência de devolução de mercadorias da Impugnante ao seu fornecedor; b) a redução da base de cálculo das mercadorias na alegada devolução de mercadorias; conclui transcrevendo lições da Professora Maria Sylvia Zanelli di Pietro pertinentes à matéria enfocada.

Às fls. 134, aponta equívocos no trabalho fiscal relacionados ao valor da Nota Fiscal nº 521800.

Junta cópia das notas fiscais objeto da autuação (fls. 148/162), dos respectivos Boletos Bancários e Relatórios de Resumo dos Títulos (fls. 163/185).

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 191/201 rebatendo as alegações do Impugnante aos argumentos abaixo.

Diz que a natureza da operação Devolução de Valores não está elencada no rol de CFOPs existentes. Além disso, pode ser visto em todas as notas fiscais de devolução o CFOP- 5.202, cuja natureza da operação é devolução de compra para comercialização, sendo que nas mesmas contêm as quantidades de produtos que foram destacados nas mesmas e baixados do estoque conforme detectado em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID.

Cita que a alegação do Autuado de que as entradas representadas por aquisições junto ao fornecedor continham preços apostos nas respectivas notas fiscais a maior e em desacordo com o convencionado pelas partes por ocasião da negociação do pedido de compras, não encontram guarida na legislação tributária. Tal prática afronta a legislação em vários trechos, como o item 4.3 da Instrução Normativa SLT nº 03/92.

Alega que quanto à alegação de que todos os documentos fiscais emitidos encontram-se grafados com a expressão, no quadro dados adicionais: “Devolução de valores faturados a maior relativo à nota fiscal de aquisição nº XXXXXX”, pode-se afirmar que não é o que se constata em várias notas como exemplo fls. 21/22 dos autos, as quais não fazem nenhuma referência quanto à operação.

Afirma que a Nota Fiscal nº 441085 (fls. 22) faz referência em seus dados adicionais às Notas Fiscais como as nº 000040 (fls. 71) e nº 000055 (fls. 72) dentre outras, as quais não têm relação com os produtos devolvidos. Tal discrepância ocorre em várias outras notas chegando-se ao ponto de haver devolução até de nota fiscal destinada a outro estabelecimento do Autuado no Estado, conforme se pode verificar na Nota Fiscal nº 817604 (fls. 76).

Ressalta que o Autuado creditou-se integralmente nas entradas das notas supostamente objeto de devoluções. Portanto não há que se falar em presunção e sim em operações evidenciadas por documentações comprobatórias da infração à legislação tributária, tais como a IN 03/92 e o art. 43, inc. XXI do RICMS/02.

Declara a capitulação tanto da infração quanto da penalidade foi embasada na estrita legalidade, como exposto no art. 55, inc. VII da Lei nº 6.763/75.

Salienta que da apreciação dos documentos é possível afirmar que efetivamente ocorreu a devolução e ainda que a mesma ocorreu sem obedecer os preceitos da legislação, sendo que tal conduta culminou na lavratura do Auto de Infração.

Diz que quanto às cópias de documentos inerentes à atividade financeira do ato mercantil praticado entre o Autuado e o seu fornecedor pode-se afirmar que os mesmos não lhe socorrem, pois se este praticou toda a conduta tipificada como infração à legislação, referente aos documentos fiscais e aqui alega a ocorrência de outro fato, infere-se que, agindo assim estaria fazendo uma simulação, o que afronta o CTN e a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e não descaracteriza o Auto de Infração.

Alega que segundo a argumentação do Autuado de que faltou motivação ao ato no trabalho fiscal, mas diante das alegações e documentos acostados aos autos e a Manifestação Fiscal pode-se afirmar que ocorreram tanto a devolução quanto a utilização de percentual de desconto que redundou em redução da base de cálculo. Desta forma houve sim motivação para o ato fiscal.

Entende que não houve somente descumprimento de obrigação acessória para o autuado se socorrer do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, além disso, a infração praticada pelo Impugnante resultou em falta de pagamento do tributo, conforme art. 53, § 5º, item 3, portanto, nesta situação a própria lei veda a aplicação do permissivo legal.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual e da Alteração do Crédito Tributário pelo Fisco**

A Assessoria do CC/MG determina às fls. 205/206 diligência tendo por objeto esclarecer a natureza da operação adotada na escrita fiscal, bem como a verificação sobre o registro contábil das “Devoluções de Valores” junto aos destinatários.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento anexou-se cópia das folhas do livro Registro de Entradas de um dos destinatários (fls. 210/216) e cópias de folhas do Razão (fls. 217/224).

Tendo em vista a constatação de reincidência por ocasião do saneamento do PTA na sua entrada no CC/MG, da penalidade capitulada no inc. VII do art. 55 da Lei nº6.763/75 (fls. 204), o Fisco promoveu a alteração do crédito tributário (fls. 229/230), reabrindo-se o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (fls. 269/271).

### **Da 2ª Impugnação**

O Impugnante se manifesta novamente, por procurador regularmente constituído, às fls. 277/280 e alega o abaixo.

No que tange ao mérito, reafirma os termos da inicial dizendo que é equivocado o entendimento do Fisco de que houve saída de seu estabelecimento na forma de devolução, “*valendo-se da aplicação de redução de base de cálculo em desacordo com o RICMS/2002 (não capitulada)*”. Acrescenta que na autuação apenas se fez menção ao inc. XXI do art. 43 do RICMS/02, transcrito às fls. 277/278.

Contesta a reformulação do lançamento fiscal, alegando a inexistência de reincidência com base na autuação 04.002026735.30. Assegura que a hipótese ventilada no presente auto nem de longe se assemelha àquela, por meio da qual foi exigido o recolhimento do ICMS sobre prestação de serviço de transporte prestado por terceiro.

Afirma ser evidente que se trata de hipótese absolutamente diversa daquela aqui tratada, em que, sem razão, o Fisco sustenta a aplicação de indevida redução da base de cálculo em suposta devolução de mercadorias.

Alega que sequer houve comprovação da reincidência, uma vez que não foi anexado aos autos cópia do PTA 04.00202735.30, o que considera indispensável. Conclui que por não tê-lo feito, não há que se falar em majoração.

Por fim, ratifica os termos da impugnação inicial.

### **Da 2ª Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta novamente às fls. 301/305 e alega o abaixo.

Cita que quanto aos documentos contendo o registro tipo 50 e também o tipo 54 dos destinatários foi feita uma tabela na pág. 232 na qual fica evidenciado o registro de quantidades iguais a 0,0001 (cx., unid.), ou seja, não reflete a real operação.

Diz que nos documentos acostados nas fls. 247/255 cujo remetente é o Autuado e os destinatários são as duas empresas (representadas) pode se notar que para o CFOP 1.205 – Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, tanto quantidade quanto valores refletem a real operação.

Declara que o Autuado ao tentar explicar a infração cometida alegando tratar de devolução de valores, utilizando notas fiscais, não só não consegue amparo legal, como também cumulativamente/alternativamente confessa outra ilegalidade, qual seja a simulação de operações entre si e os destinatários.

Ratifica os termos da manifestação fiscal inicial.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

**Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 307/313, que foi adotado para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, opina pela improcedência do lançamento.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

O Autuado argui a nulidade do Auto de Infração – AI alegando faltar-lhe motivação, uma vez que comprova não haverem ocorrido as premissas de que partiu o trabalho fiscal.

Não procedem as alegações do Autuado, devendo a arguição de nulidade ser rejeitada, pois o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Entendeu o Fisco que ocorreram tanto a devolução quanto a utilização de percentual de desconto que redundou em redução da base de cálculo, ocorrendo, desta forma, motivação para o ato. Além disso, existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 foram observados.

Não se justifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração.

**Do Mérito**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG, de fls. 307/313, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relato acima, versa a autuação sobre imputação fiscal de devoluções de compra para comercialização (CFOP 5.202), pelo Autuado, no período de setembro de 2006 a janeiro de 2008, aplicando descontos percentuais sobre os valores unitários dos produtos, o que teria resultado na redução do valor total dos produtos (redução na base de cálculo) e, assim sendo, em desacordo com o que preceitua o RICMS/02, Parte Geral, art. 43, inc. XXI.

Versa ainda o contencioso sobre aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 55, inc. VII, majorada em 50% (cinquenta por cento) por reincidência, constatada por meio da DAF nº 04.002026735.30 (fls. 229/230).

O objetivo social do Autuado é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. De acordo com as informações cadastrais constantes do SICAF, inscreveu-se neste Estado em setembro de 2002 e encontra-se ativo.

Na prática, o estabelecimento equipara-se a um centro de distribuição dos produtos da marca Sadia, figurando como destinatários nas operações que resultaram nas exigências objeto do presente lançamento, os seus principais fornecedores, a saber: o estabelecimento Insc. Est. nº 062.269156.0502, situado em Belo Horizonte MG, e a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unidade fabril Insc. Est. nº 702.269156.1225, situada em Uberlândia-MG, conforme se constata nas cópias das notas fiscais anexadas às fls. 20/34.

O Fisco, com base em duas vertentes, sustenta que a operação trata-se de devolução de mercadorias. Uma delas, pelo fato do Contribuinte ter mencionado nas referidas notas fiscais o CFOP 5.202 – “Devolução de compra para comercialização”, indicativo de operação de devolução. A outra, por ter sido informado naqueles documentos as mesmas quantidades constantes nas notas fiscais relativas à aquisição das mercadorias, o que teria resultado na baixa dos estoques “conforme detectado em LEQFID, o qual subsidiou o trabalho fiscal”.

A imputação decorrente da redução da base de cálculo, segundo o Fisco, estaria configurada no fato de o Autuado ter destacado nas notas fiscais de devolução o percentual de descontos concedidos na operação (devolução), o que teria implicado em redução indevida da base tributária, uma vez que em desacordo com o disposto no inc. XXI do art. 43 do RICMS/02.

Depreende-se do demonstrativo de fls. 17/18 que, com base nas quantidades de mercadorias e nos percentuais de descontos destacados nas notas fiscais autuadas, o Fisco recompôs a base de cálculo da operação, lançando-se as exigências (ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada) sobre a diferença (entre o valor total da aquisição e o destacado nas notas fiscais de devolução), de modo que a incidência alcançasse o valor total das mercadorias adquiridas, como se estas tivessem sido integralmente devolvidas.

O Impugnante, por sua vez, contesta o trabalho fiscal argumentando que as notas fiscais não se referem a devolução de mercadorias, e, sim, a devolução de valores, cujo preço das mercadorias, destacado nas notas fiscais de aquisição junto aos fornecedores (Sadia S.A), encontrava-se maior que o convencionado entre as partes por ocasião da negociação da compra.

É de se notar que o exame do contencioso passa pela análise sobre qual é, na verdade, a infringência praticada pelo Autuado buscando esclarecer se, de fato, ocorreu a devolução integral das mercadorias, de modo que se possa identificar a real natureza dos valores destacados nas notas fiscais objeto da autuação.

Assiste razão ao Fisco quando afirma que o CFOP 5.202 é indicativo de que a operação trata-se de “devolução de mercadorias recebidas para comercialização”. Também é certa a afirmação de que a legislação mineira, quando se trata de compra para comercialização, não prevê a emissão de notas fiscais para devolução ou anulação de valores, e que inexistente CFOP específico para essa situação.

Quando se trata de anulação de valores há previsão de CFOPs específicos, por exemplo, os CFOPs 5.205, 5.206 e 5.207, nos casos em que a situação se referir a valores relativos a aquisição de serviço de transporte e de comunicação e à compra de energia elétrica, respectivamente.

Com efeito, prevalecendo a tese do Impugnante de que as notas fiscais em questão representam “devolução de valores” (e não de mercadorias), certamente restaria configurada a infringência por “emissão de documento fiscal que não corresponde a uma efetiva saída de mercadorias”, tipificada no art. 15, Anexo V do RICMS/MG, cuja penalidade está prevista no inc. III do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à questão da comprovação se houve a efetiva devolução das mercadorias, o Fisco se limitou a afirmar que as quantidades de mercadorias destacadas nas notas fiscais foram baixadas nos estoques conforme “*detectado no LEQFID*” – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Ora, se o roteiro desenvolvido pelo Fisco consistiu em levantamento quantitativo de mercadorias, o resultado da verificação seria a constatação de irregularidades relacionadas a entrada, saída ou estoque de mercadorias. Portanto, diferente da situação que ora se examina, cuja ocorrência está relacionada a redução indevida da base de cálculo.

Não obstante, é importante ressaltar que se, de fato, tal levantamento quantitativo subsidiou o presente trabalho fiscal, como sustentado pelo Fisco, tornar-se-ia imprescindível a juntada daqueles demonstrativos aos autos, uma vez que essenciais à materialidade da infração.

A busca pela verdade material ganha relevância na medida em que as exigências fiscais que deram origem ao presente contencioso somente se justificam na hipótese de ser comprovado de maneira inequívoca que ocorreu, efetiva e integralmente, a devolução das mercadorias em questão.

Nesse sentido, por meio da verificação dos registros fiscais e contábeis feitos pelos destinatários constantes nas referidas notas fiscais, chega-se a diferente entendimento no que se refere à questão da quantidade de mercadoria, e, por conseguinte, à natureza dos valores destacados nos documentos fiscais autuados. Confira-se.

Quanto à escrituração fiscal, conforme se verifica nas cópias das folhas do livro de Registro de Entrada (fls. 210/216), tais documentos foram regularmente escriturados pelo destinatário tendo sido apropriado o valor do ICMS destacado nos mesmos. Com relação à classificação da operação, observa-se que o CFOP utilizado 1.201 – “devolução de venda”, guarda coerência com a natureza da operação informada nas notas fiscais pela Remetente/Autuado.

No que tange às quantidades de mercadorias, por meio do demonstrativo de fls. 232 cujos dados foram extraídos dos Registros tipo 50 e tipo 54 do arquivo SINTEGRA transmitido pelo destinatário (vide fls. 233/246), se verifica que estas se encontram representadas simbolicamente, no campo próprio “QUANTIDADE”, por unidades milésimas 0,001 (um milésimo).

Diante disso, não é possível afirmar, como pretende o Fisco, que ocorreu devolução das quantidades de mercadorias informadas nas notas fiscais. Se assim fosse, as quantidades deveriam estar informadas nos arquivos SINTEGRA do destinatário de modo a recompor o seu estoque. Não há elementos que confirmem a tese de simulação ventilada pelo Fisco.

Mas é o registro contábil das importâncias destacadas nas notas fiscais objeto da autuação que revela, de modo claro e indubitável, a real natureza dos valores em questão. Para tanto, basta examinar os lançamentos feitos no Razão do destinatário (Sadia S.A IE 702.269156.12-25), por meio dos quais se verifica que tais valores foram lançados como parcela redutora da Conta “Venda de Produtos”, cópias às fls. 217/224.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta-se que tais lançamentos contábeis correspondem ao reconhecimento, pelo emitente do título (Sadia S.A. – Sacador), dos abatimentos ou descontos concedidos *a posteriori* nas obrigações financeiras de responsabilidade do Autuado (Sacado), assumidas quando da aquisição das mercadorias (fls.163/185).

Tomando-se como exemplo a nota fiscal nº 484919, no valor de R\$ 8.713,32 (fls. 23), pode-se constatar que dela resultou o abatimento ou desconto, no mesmo valor, no título bancário de responsabilidade do Autuado (fls.166) o qual está vinculado à NF 033551 emitida pela Sadia S.A. (fls. 63). O registro contábil desse abatimento ou desconto pode ser conferido nos documentos de 217/218.

Logo, não há dúvidas de que os valores destacados nas notas fiscais objeto da autuação equivalem-se a descontos comerciais.

Por todo o exposto, é possível afirmar que o fato do Autuado ter informado nas notas fiscais o CFOP – 5.202, indicativo de operação de “devolução de compras” e de ter destacado as quantidades de produtos, isoladamente, não autoriza a presunção de que ocorreu devolução da totalidade das mercadorias (fato gerador). Por conseguinte, não sendo o caso de devolução de mercadorias, não há que se falar em infringência ao disposto no inc. XXI, art. 43 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Abreu Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**